

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2012, de autoria do Senador PAULO BAUER, por meio de seu art. 1º, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. O objetivo é conceder crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais plásticos reciclados para uso como matérias-primas ou como produtos intermediários nos processos de fabricação. O crédito será calculado com base no total do valor dos materiais plásticos reciclados que forem efetivamente utilizados no produto final.

O projeto também insere inciso no *caput* do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prever redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de materiais plásticos reciclados para uso na industrialização de plásticos.

O autor explica que a concessão dos incentivos fiscais em comento fomentará o crescimento do setor de materiais plásticos reciclados.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo recebido parecer favorável, nos termos da Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo). Em suma, as alterações aprovadas pela CMA foram no sentido de estender o incentivo tributário proposto pelo projeto de lei ao setor de celulose reciclada. Ademais, foi incluída vedação da utilização dos incentivos fiscais para indústrias que produzam sacolas plásticas descartáveis. Também foi atualizada a numeração do inciso que o PLS pretende acrescentar ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 385, de 2012, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, IV; 195, I, *b*, da CF). O comando do art. 150, § 6º, da CF, que exige lei específica para a concessão de subsídio, isenção ou redução da base de cálculo de tributo, foi respeitado.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa.

Sobre a matéria, chama a atenção a informação contida no parecer aprovado na CMA de que, em 2010, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que, anualmente, cerca de 5.200 toneladas de plásticos são coletadas, quantitativo que, se reciclado, corresponderia a benefícios na ordem de R\$ 5,8 bilhões anuais. Além disso, a coleta anual de celulose, ou seja, resíduos de papel e papelão, é de aproximadamente 6.900 toneladas, o que corresponderia a benefícios em torno de R\$ 1,7 bilhão, caso fossem totalmente reciclados. Os resíduos de plásticos e de celulose representariam, aproximadamente, 85% dos resíduos sólidos coletados.

Diante desse quadro, não podemos ser contrários ao projeto sob análise. Na verdade, devemos apoiá-lo de forma contundente, para que a cultura da reciclagem seja efetivamente incorporada pelo nosso setor produtivo. Por essa razão, entendemos como adequado o mérito do substitutivo aprovado pela CMA, que incorporou ao projeto original duas inovações relevantes, já descritas acima. Contudo, acreditamos que o texto merece alguns ajustes formais, como padronização da nomenclatura utilizada, inserção de linhas pontilhadas em artigos alterados, etc. Também entendemos que a alteração da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser realizada no art. 25, que trata da forma de apuração do IPI. Por essa razão, apresentamos novo substitutivo, mantendo o conteúdo daquele constante da Emenda nº 1 – CMA, que será rejeitada por questões regimentais.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2012, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 385, DE 2012

Altera o art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações com materiais reciclados de plástico e de celulose e para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda desses materiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“**Art. 25.**

.....

§ 4º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de materiais reciclados constantes dos Capítulos 39 e 47 a 49 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 4º deste artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tipi a que estiver sujeito o produto que contenha materiais reciclados em sua composição sobre o total do valor dos materiais reciclados efetivamente utilizados.

§ 6º O crédito presumido a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos industriais que adquirirem materiais reciclados para produção de sacolas plásticas descartáveis”. (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....
XXXVII – materiais reciclados de plástico e de celulose, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados nos Capítulos 39 e 47 a 49 da Tipi, excetuada a produção de sacolas plásticas descartáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVII do *caput.*” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator